MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa

Processo nº : 10140.001044/2002-86
Recurso nº : 151.188 – Ex.: 1998
Recorrente : DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA
Recorrida : 2ª. TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 28 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.951

IRPJ. DECLARAÇÃO EM DCTF. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS – DCTF – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Os valores apontados pelo contribuinte em DCTF, não correspondem aos incluídos no REFIS. Não obstante os débitos em tela terem os fatos geradores ocorridos antes de janeiro de 2000, não há como considerar a sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal quando o contribuinte não faz prova do fato. A multa de lançamento de ofício deve ser afastada em face dos débitos constarem da DCTF apresentada.
Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.

Processo nº : 10140.001044/2002-86
Acórdão nº : 107-08.951

Recorrente : DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA
Recurso nº : 151.188

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de procedimento de revisão dos débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) declarados pelo contribuinte na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF) referentes aos 3º e 4º trimestre do ano-calendário de 1997, no valor de R$ 9.007,65.

O lançamento foi impugnado pelo contribuinte (fls. 01-07), sendo argüido: (a) duplicidade do lançamento com outro Auto de Infração (fls. 08-24); e (b) obrigatoriedade da inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

O lançamento foi julgado improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS), nestes termos:

> "O auto de infração anexado pela contribuinte (fls. 08/24) se refere ao PIS de fatos geradores de 1995 a 1998 não podendo ter duplicidade ou mesmo qualquer relação com o presente lançamento que trata de CSLL declarada em DCTF dos quatro trimestres de 1997, entregues em 12/12/2000, e recolhida a menor, não podendo ser aceita a alegação de ilegalidade, inconstitucionalidade e duplicidade argüidas.
> Também não procede a alegação de que deveria estar incluída no REFIS, pois neste programa só poderiam ser incluídos os débitos vencidos até 29/02/2000, já constituídos ou declarados ao REFIS na época própria e a DCTF, embora fosse dos quatro trimestres de 1997, só foi entregue em 19/12/2000."

Contra a decisão interpôs recurso voluntário, argumentando a coativa inclusão dos débitos em lide ao REFIS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se a controvérsia que se restringe à obrigatoriedade de inclusão do crédito tributário em lide no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), posto que concernentes a fatos geradores ocorridos em momento anterior a janeiro de 2000.

Assim dispõe o art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº. 9.964/2000, *verbis*:

> "Art. 2º. O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.
> ...
> § 3º. A consolidação abrangerá **todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica**, na condição de contribuinte ou responsável, **constituídos ou não**, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador."

A disciplina é reproduzida pelo Decreto Federal nº. 3.342/2000 (art. 5º), assim:

> "Art. 5º. Os débitos da pessoa jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º. A consolidação abrangerá **todos os débitos** existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável,

constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista."

A Lei Federal nº. 9.964/2000, ao instituir o Programa de Recuperação Fiscal, instituiu um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais que incluísse **todos** os débitos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até janeiro de 2000. Trata-se o REFIS, para além de parcelamento tributário *stricto sensu*, verdadeiro programa de regularização fiscal das empresas.

Nessa linha – visando o REFIS permitir às empresas o pagamento facilitado de seus débitos, assim como permitir ao Fisco o recebimento (ainda que em módicas prestações) de dívidas geralmente 'impagáveis' -, fez questão o legislador e os órgãos administrativos encarregados da gestão do programa, de explicitar que a formalização da adesão importaria em nele incluir **todos os débitos dos contribuintes, constituídos ou não.**

Ocorre que, no presente caso, não obstante a Recorrente ter aderido regularmente ao Programa e o débito objeto da controvérsia ser anterior ao ano de 2000, os valores e período do lançamento e apresentados em DCTF, não correspondem as telas relativas aos débitos de IRPJ em julgamento.

Conforme é possível verificar as fls. 84 dos autos, a Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT informa que as telas apontadas pela Recorrente as fls. 82 e 83 correspondem a débitos controlados pelo processo 10140.002.898-00-19 que se encontram no REFIS, contudo o aludido processo não

corresponde aos períodos de apuração apresentados na DCTF trazida pelo contribuinte, bem como dos períodos dos débitos objeto do processo ora julgado.

Entendo que não há com considerar incluídos no REFIS os débitos objeto do presente lançamento, visto olvidou o contribuinte de informá-los no âmbito do mencionado Programa.

Por fim, tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora.

Em idêntico diapasão vejamos a jurisprudência:

> COFINS - MULTA DE OFÍCIO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - É inaplicável a multa de ofício sobre o valores declarados em DCTF não pagos. A cobrança deve proceder com a exigência da multa e dos juros de mora. Recurso provido parcialmente. (Acórdão nº. 203-08161, 3ª. Câmara, rel. Otacílio Cartaxo)

> IRPJ – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS – DCTF – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (Acórdão nº. 101-95837, 1ª. Câmara, Rel. Paulo Cortez)

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, afastando a multa de ofício de 75%.

É como voto.

Processo nº : 10140.001044/2002-86
Acórdão nº : 107-08.951

Sala das Sessões – DF, em 28 de março de 2007.

HUGO CORREIA SOTERO